



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 12/2025

Maceió, 20 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 790/2024 que “*Estabelece que os hospitais e as maternidades públicas e privadas, no âmbito do Estado de Alagoas, ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos orientações de prevenção e primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 790/2024, as imposições previstas no § 3º do art. 1º e no art. 2º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado estabelece que os hospitais e as maternidades, no Estado de Alagoas, ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos orientações de prevenção e primeiros socorros, em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita, inserindo-se, portanto, no âmbito da distribuição de competências normativas constitucionais entre os entes federados.

O prospecto normativo tem caráter meramente autorizativo não impondo obrigações imediatas ou vinculativas ao Poder Executivo nem invadindo a competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, com exceção do § 3º do art. 1º e do art. 2º.

Em relação ao § 3º do art. 1º, este dispositivo impõe obrigação direta a unidades de saúde públicas, configurando intervenção na organização administrativa do Poder Executivo, além de impor novas atribuições aos órgãos públicos, competências essas privativas do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre matérias de organização administrativa, serviços públicos e novas atribuições às Secretárias de Estado e seus órgãos, de acordo com o art. 86, § 1º, II, *b* e *e*, da Constituição Estadual de Alagoas.

No que pertine ao art. 2º, este determina que o Poder Executivo fixe prazo para adequação dos hospitais e maternidades às normas instituídas pela pretendida lei, criando uma obrigação para o Governador sem que tenha sido responsável pela proposição legislativa, determinação essa que interfere diretamente na discricionariedade administrativa e no planejamento do Estado, infringindo a prerrogativa do Chefe do Executivo, consoante o art. 86, § 1º, II, *b*, da Constituição Estadual.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA

Publicada no Suplemento DOE do dia 21/1/2025.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050

Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002

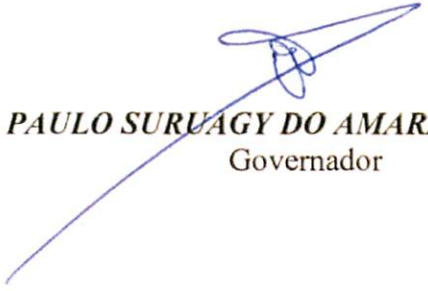




ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Nesse passo, esses dispositivos, ao invadirem a iniciativa privativa do Governador do Estado, revelam-se inconstitucionais sob o prisma formal, de modo a preservar a separação de poderes e as prerrogativas administrativas do Executivo.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 790/2024, especialmente o § 3º do art. 1º e o art. 2º, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.



PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador